

**VAZAMENTOS DE DADOS E DANO MORAL 'IN RE IPSA':
COMENTÁRIOS AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.619/SP**

*DATA LEAKS AND 'IN RE IPSA' MORAL DAMAGE:
COMMENTS ON THE 'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL' No. 2.130.619/SP*

José Henrique de Oliveira Couto *

RESUMO: O julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619, pelo Superior Tribunal de Justiça, evidenciou que o vazamento de dados pessoais não sensíveis, por si só, não enseja em danos morais. Por isso, o presente trabalho é dividido em dois blocos, sendo o primeiro para demonstrar o erro do STJ no tocante a irrelevância de distinção de dados sensíveis ou não à luz da LGPD, com consequentes reflexos no sistema probatório, dever de uniformização da jurisprudência e retorno ao status primitivo de dano moral como dor ou sofrimento; e o segundo é uma abordagem sobre o ilícito lucrativo no tratamento de dados pessoais e a necessidade de uma nova forma de reparação, através da responsabilidade sub-objetiva, que mescla a análise da culpa no quantum reparatório e a irrelevância da culpa para existência da responsabilidade. Cite-se que na construção deste trabalho foram utilizados jurisprudências, artigos e Leis.

Palavras-chave: vazamentos de dados pessoais; responsabilidade sub-objetiva; ilícito lucrativo; sistema probatório; dever de uniformização de jurisprudência; dor ou sofrimento e retorno ao *status primitivo*.

ABSTRACT: The judgment of the interlocutory appeal No. 2,130,619, by the Superior Court of Justice, highlighted that the leakage of non-sensitive personal data alone does not give rise to moral damages. Therefore, this paper is divided into two sections. The first section aims to demonstrate the error made by the Superior Court of Justice regarding the irrelevance of distinguishing between sensitive and non-sensitive data under the LGPD (General Data Protection Law), with consequent reflections on the probative system, the duty to unify jurisprudence, and a return to the original status of moral damages as pain or suffering. The second section addresses the issue of lucrative wrongdoing in the processing of personal data and the need for a new form of compensation through sub-objective liability, which combines an analysis of fault in the compensatory quantum and the irrelevance of fault for the existence of liability. It should be noted that this work relies on case law, articles, and laws in its construction.

Keywords: personal data leaks; sub-objective responsibility; lucrative illicit; evidentiary system; duty to standardize jurisprudence; pain or suffering and return to primitive status.

SUMÁRIO: Introdução; **1.** Fatos e fundamentos jurídicos do agravo em Recurso Especial nº 2.130.619 – SP; **2.** Dados pessoais sensíveis e normais: natureza jurídica e irrelevância dessa distinção; **2.1.** Ônus probatório de danos e vazamento de dados pessoais não sensíveis; **2.2.** O dano moral como dor subjetiva ou como violação à dignidade e sua influência no ônus probatório para indenização por danos morais em vazamentos; **3.** Reflexões processuais do tema “O vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido”, do Superior Tribunal de Justiça; **4.** O dano moral *in re ipsa* no vazamento de dados pessoais e a insegurança jurídica pela falta de uniformização de jurisprudência do STJ; **5.** O abandono da análise da culpa na responsabilidade versus o Direito Civil em Movimento: a compensabilidade no ilícito lucrativo relacionado ao tratamento de dados pessoais; **5.1** O renascimento da culpa do art. 44 da LGPD versus a fórmula matemática de indenização da responsabilidade objetiva; **6.** Responsabilidade sub-objetiva: uma utopia?; **7.** Conclusão; Referências.

* Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pesquisador dedicado a temas de Direito Digital e Direito Civil. E-mail: henrique_jose2000@hotmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1941-7143>

INTRODUÇÃO

Em 2023, o agravo em recurso especial nº 2.130.619 – SP foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com efeito, referido tribunal superior considerou que os dados pessoais não sensíveis quando são vazados não ensejam danos morais, gerando a consequência de o requerente precisar comprovar um dano existencial para conseguir eventual indenização.

Assim, diante do vazamento de dados pessoais não sensíveis, é ônus probatório do requerente (cujo mérito é uma indenização por danos morais compartilhados indevidamente com terceiros) comprovar que tal fato lhe causou um dano existencial. Em caso de descumprimento da prova do dano, um pressuposto da responsabilidade civil neste caso, conforme o STJ, é caso de improcedência da ação.

Assim, ao que tudo indica, o tribunal superior considerou que o dano moral não é uma violação direta à personalidade ou à dignidade, precisando de comprovação, por qualquer meio probatório, do elemento dano. Deveras, é como se o tribunal superior considerasse que o dano moral só existe mediante comprovação de dor, sofrimento, angústia, enfim, um sensação negativa vivenciada pelo titular que teve seus dados pessoais vazados.

E a problemática não para por aqui. Compulsando uma rápida jurisprudência do STJ, tem-se que a referida corte conta com julgados diferentes a respeito do dano moral pelos dados pessoais serem automáticos ou não. De um lado, existem jurisprudências a respeito do vazamento de dados pessoais ensejar danos morais *in re ipsa*, e, de outro lado, existem julgados sobre o vazamento dos dados pessoais precisar da comprovação do dano.

Sob esta ótica, há evidente descumprimento, pelo tribunal superior, até do dever de uniformizar e manter a integridade das linhas de jurisdição, conforme preconiza o artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC).

Partindo daí, há investigação científica do julgamento, pelo STJ, do agravo em recurso especial nº 2.130.619, havendo demonstração, ao final, sobre a incorreta posição da corte sobre a natureza jurídica do dado pessoal, além da revelação da ausência de uniformização de jurisprudência sobre o tema, pela análise de outros julgados.

Além disso, no presente trabalho também são discutidas as fórmulas matemáticas para indenização na responsabilidade objetiva, especialmente com o abandono da análise da culpa. Assim, nos tópicos “5” e “5.1” são traçadas questões essenciais do Direito Civil Contemporâneo que é pautado na análise sempre do dano, nexos causal e agente, havendo sempre a dispensa da análise do grau de culpa para fixação do montante indenizatório, na responsabilidade objetiva.

Justamente considerando esse contexto de fórmula matemática para responsabilidade civil é que deve ser instaurada uma nova forma de reparação, através da responsabilidade civil

sub-objetiva. Isto porque, o Direito Civil em Movimento não deve incentivar o ilícito lucrativo, devendo romper a lógica de fórmulas matemáticas simples para fixação da reparação cível.

Para tanto, o presente trabalho se pauta no método dedutivo. Foram utilizados materiais bibliográficos nacionais e internacionais para a produção de um conhecimento científico prático e relevante à sociedade.

1. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.619/SP

Maria Edite de Souza ajuizou ação de reparação por danos morais em decorrência de um vazamento de dados ocorrido nas bases tecnológicas da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (ENEL), uma sociedade anônima.

Conforme se extrai dos autos processuais, os dados pessoais vazados não eram sensíveis em uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Os dados vazados, conforme consta do relatório do Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619, foram:

“nome completo; RG; gênero; data de nascimento; idade; telefone fixo; telefone celular e endereço, além de dados relativos ao contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a ré, como: carga instalada; consumo estimado; tipo de instalação e leitura de consumo”.

Portanto, por uma análise à luz da LGPD, os dados pessoais não têm natureza de sensíveis, pelo contrário, são dados pessoais não sensíveis, representando informações diretas e indiretas da pessoa, como o nome e o sobrenome, o registro geral, o gênero, a data de nascimento, a idade e os telefones de contato. Além do mais, certos dados pessoais vazados também mostram hábitos de consumo, tais como a quantidade de energia elétrica fornecida, o consumo estimado e a leitura de consumo.

A requerente fundamentou sua ação de reparação em dois principais pontos: a) os dados vazados lhe expuseram ao risco de fraudes; b) os dados vazados lhe expuseram ao risco de importunações.

E a requerente complementa ao alegar que os dados pessoais vazados foram compartilhados com várias pessoas alheias ao negócio jurídico firmado com a requerida, havendo reforço na exposição à fraude e as eventuais importunações.

Assim, a requerente pleiteou R\$15.000,00 (quinze mil reais) em títulos de danos morais, haja vista que o vazamento lhe deixou vulnerável a fraudes e importunações.

Na primeira instância a ação de reparação não teve procedência.

A requerente, assim, moveu recurso de apelação, com o acórdão reformando a decisão de primeiro grau. Com efeito, constou no acórdão as seguintes linhas¹: a) a apelante é idosa, nascida em 1941, sendo mais suscetível a fraude e importunações; b) os dados vazados não

¹ TJSP. 1003203-67.2021.8.26.0405. Julgado em: 29/06/2021. Relator: Campos Petroni.

deveriam estar com terceiros, somente a apelante deveria ter conhecimento deles; c) o serviço da apelada foi defeituoso por não ter segurança, e pela atividade de risco haveria responsabilidade pelos vazamentos.

Ademais, o acórdão concedeu danos morais de R\$5.000,00, com juros moratórios desde a citação e a correção monetária desde o arbitramento.

A empresa, assim, ajuizou embargos de declaração, com alegações de que a decisão colegiada estava omissa em analisar normas jurídicas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Os embargos de declaração foram acolhidos, porém o mérito do colegiado se manteve.

A empresa, então, interpôs o Recurso Especial. A fundamentação jurídica foi no sentido de que tal caso não poderia ser observado apenas à luz do Código de Defesa do Consumidor, devendo os dispositivos jurídicos da LGPD serem observados. Aduziu que o vazamento dos dados pessoais não foi culpa da empresa, mas sim um fato de terceiro, inclusive havia medidas de segurança informática para evitar tais tipos de incidentes. Assim, pleiteou a exclusão da responsabilidade, alegando violação, principalmente, aos artigos 944 e 186 do Código Civil.

A peça recursal também mencionou que houve ofensa à LGPD, nos artigos 42, 43, II e III, 46 e 48, e ao artigo 14, §3, do CDC. Porém, tais matérias não foram ventiladas na segunda instância, na decisão colegiada dos embargos de declaração, motivo pelo qual não foram apreciadas no tribunal superior pela incidência da Súmula 211 do STJ.²

No Recurso Especial também constou fundamentação jurídica a respeito dos dados vazados não serem sensíveis, consoante o art. 5º, I, da LGPD.³

Não teve contrarrazões ao Recurso Especial e o mesmo foi negado, motivo pelo qual a empresa ajuizou agravo em Recurso Especial, sendo de nº 2.130.619 – SP.

A decisão colegiada desse agravo está ementada da seguinte forma:

- I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.
- II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.
- III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no

² Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

³ BRASIL. Lei nº 13.709/2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*.

REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Portanto, o STJ considerou que o vazamento de dados pessoais não sensíveis, por si só, não enseja em danos morais.

2. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E NORMAIS: NATUREZA JURÍDICA E IRRELEVÂNCIA DESSA DISTINÇÃO

O legislador, durante a elaboração da LGPD, decidiu bifurcar os dados pessoais.⁴

De um lado, existem os dados pessoais não sensíveis, definidos, pelo art. 5º, I, da LGPD, como aqueles que são relacionados ao indivíduo natural identificado ou identificável. Gediel e Córrea exemplificam exemplos de dados pessoais não sensíveis, tais como “o nome, o endereço, o telefone, os números dos documentos de identificação”.⁵

De outro lado, encontram-se os dados sensíveis e que, em regra, possuem maiores potencialidades de ocasionarem ameaças ou danos aos titulares, estando enumerados no art. 5º, II, da LGPD:

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Assim, em uma primeira análise, os dados pessoais sensíveis são os únicos são potencialmente causadores de lesões aos titulares, pois vão desde aspectos raciais e étnicos até sexuais ou relacionados à saúde.

Porém, em uma análise mais detalhada, os dados pessoais de qualquer natureza podem ser potencialmente causadores de danos aos titulares.

⁴ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). *Revista Dir. Gar. Fund.*, v. 19, n. 03, 2018, p. 165. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8697583.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁵ GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, n. 47, 2008, p. 144. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738>. Acesso em: 17 mar. 2023.

Goulart narra que o banco de dados de e-mail da Ashley Madison, um site para encontros, foi vazado.⁶ Qualquer e-mail é um dado pessoal não sensível à luz da LGPD, porém analisando o contexto de um e-mail vazado para terceiros, capaz de revelar o objeto que está sendo consumido (conteúdo sexual), o dado pessoal poder ter a natureza mudada para sensível, vez que o titular fica exposto a ameaças de danos ou ao próprio dano concretizado.

Outro exemplo merece destaque para comprovação de que o dado pessoal é sensível à luz do caso concreto, sendo irrelevante a decisão da LGPD. No nazismo os alemães perseguiram judeus com base em papéis encontrados e que revelavam endereços.⁷ O domicílio visto individualmente não é um dado sensível, mas o caso concreto pode fazer ser.

Inclusive, Rodotà leciona que os dados são sensíveis, ou não, em decorrência do caso concreto, e devem “ser analisados de acordo com a concretude ontológica”, não possuindo um valor ontológico visto individualmente, porém “em virtude do contexto no qual está”, “ou pelas finalidades para quais é utilizado”.⁸

Konder complementa:

“A definição de certo dado pessoal como dado sensível não pode ser estabelecida em abstrato. Deve-se averiguar em concreto, à luz do contexto de utilização daquele dado e da relação que se pode estabelecer com as demais informações disponíveis, a potencialidade de que seu tratamento possa servir como instrumento de estigmatização ou discriminação, à luz da privacidade, identidade pessoal e, de modo geral, da dignidade da pessoa humana”.⁹

Assim, a natureza jurídica do dado é observada à luz do caso concreto. É que um dado não sensível pode ser sensível à luz do caso concreto, já um dado sensível pode não ser lesivo ao titular dependendo do tratamento.

2.1. ÔNUS PROBATÓRIO DE DANOS E VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS

O julgado do STJ não considerou que é o caso concreto responsável por definir a natureza jurídica de um dado pessoal como sensível. Assim, à parte recai o ônus provatório de comprovar um dano, seja ele moral, material ou até, eventualmente, estético em virtude do vazamento de dados pessoais não sensíveis.

⁶ GOULART, Guilherme Damasio. Dados pessoais e dados sensíveis: a insuficiência da categorização. *Revista eletrônica Direito e TI*, v. 1, n. 1, 2015, p. 05. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/22>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁷ Holocaust encyclopedia. *Locating The Victims*. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/locating-the-victims>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁸ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2018, p. 77.

⁹ KONDER, Carlos Nelson. *O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019, p. 460.

Wendel de Brito leciona que “a prova judicial é o instrumento processual para a comprovação das alegações das partes e demais participantes do processo, com o escopo de convencer o julgador”.¹⁰

E a prova judicial é um direito das partes, dos interessados e dos terceiros, sendo forma de comprovação de um fato controvertido – na fase probatória ou em outra etapa em se tratando de provas novas, principalmente – e que precisa ser analisado, pelo juízo, de forma detalhada e sempre que possível bem individualizado, pois é assim que se constrói uma linha racional e imparcial, através de um comando judicial, que se respeite as Leis e os fatos existentes dentro do processo.¹¹

Deveras, esse caráter da prova é convencionado, conforme Cambi, em dois perfis. O primeiro perfil da prova é que ela age “como uma regra de conduta, mediante a predeterminação dos fatos a serem demonstrados por cada uma das partes”, já o segundo perfil da prova é o de que ela serve “como regra de julgamento, distribuindo, entre as partes, os riscos decorrentes da falta ou da insuficiência da prova”, havendo evidente influência na decisão do juízo.¹²

Nesta ótica, a parte deve usar de todos os meios de provas para comprovar um dano, caso contrário terá o mérito desfavorável. Desde a prova oral até a documental, dentre as outras, é crucial que a parte autora (com pleito de indenização por vazamento de dados pessoais) comprove um dano, em observância até ao art. 373, I, do CPC, o qual impõe ao requerente o ônus da prova.

Havendo negativa na comprovação de dano pelo vazamento de dados pessoais não sensíveis, certamente o requerente descumpriu dois deveres.

O primeiro dever descumprido é o do art. 373, I, do CPC, havendo falta de elementos que comprovem quaisquer danos existencial e moral ao titular, já o segundo dever descumprido é emanado de um precedente – com vinculação não obrigatória – que exige a demonstração de um dano pelo vazamento.

Logo, é um descumprimento de natureza dual, pois o requerente, quando não comprova o dano advindo de vazamento de dado não sensível, está desconsiderando um postulado legal (advindo do legislativo) e um postulado jurisdicional (advindo do judiciário).

¹⁰ TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. *A prova ilícita no processo civil constitucional: (in) admissibilidade e consequências jurídicas*. Dissertação em direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2013, p. 68. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13204/1/WendelBrito.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹¹ GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: Do código de 1973 ao novo código civil. *Scientia Iuris*, v. 5, n. 93, p. 100-101. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161>. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹² CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 34, 2000, p. 146. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1836/1532>. Acesso em: 06 abr. 2023.

2.2. O DANO MORAL COMO DOR SUBJETIVA OU COMO VIOLAÇÃO À DIGNIDADE E SUA INFLUÊNCIA NO ÔNUS PROBATÓRIO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VAZAMENTOS

Parcela considerável da doutrina considera que o dano moral é uma violação da integridade psicológica, apta a causar uma dor subjetiva, desintegrando a incolumidade corporal. Para Jorge Alsina, o dano moral é “a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária”.¹³

Porém, a questão do dano moral vista como dor não deve prevalecer. Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Peixoto, sob orientação do princípio da proteção da pessoa humana, elaboram uma linha de raciocínio pertinente, e mencionam que se o dano moral é a dor subjetiva, uma pessoa que está em estado vegetativo, se for ofendida na honra, imagem ou outros atributos da personalidade, não poderá pleitear reparação, haja vista que não sentiu dor subjetiva.¹⁴

De fato, o dano moral não deve ser visto como uma ofensa ao bem estar emocional, mas sim “como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”.¹⁵ Nos ditames de Carlos Roberto Gonçalves, “o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados” configuram o resultado da violação a algum interesse existencial.¹⁶

Se se considerar que o dano moral é uma violação a um interesse jurídico existencial e merecedor de tutela, o vazamento de dados pessoais sensíveis ou não enseja em reparação independente de prova, pois o dano emergiu com a situação, que esbarrou em um atributo da personalidade do indivíduo.

Por outro lado, se considerar que o dano moral é uma violação ao âmbito subjetivo da pessoa, o vazamento de dados pessoais não sensíveis ou sensíveis somente enseja no dever de indenizar mediante prova do dano concreto, havendo ao autor o ônus da prova, em regra, de que sua psique foi violada pelo incidente.

Analisando o posicionamento do STJ no julgamento nº 2.130.619, é perceptível que não se usou o dano moral como violação a um interesse existencial. O STJ pendeu à tese de que o dano moral pelo vazamento de dados não sensíveis, por si só, não enseja em danos morais, indicando que ao autor incumbe realmente mostrar o dano. Logo, parte-se do pressuposto de que o dano não é *in re ipsa*, precisando ser comprovado.

¹³ ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria general de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1993.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: Responsabilidade civil*. 7. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022, p. 325.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: Responsabilidade civil*. 7. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022, p. 329.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 359.

3. REFLEXÕES PROCESSUAIS DO TEMA “O VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO”, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ, com o julgamento do AREsp 2130619, criou a seguinte tese: “O vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido”.

Esse julgamento não foi pelo rito repetitivo ou outro rito capaz de criar um precedente vinculante, entretanto é relevante considerar que toda decisão judicial é um precedente, indicando o posicionamento de uma turma ou órgão quanto a matéria.¹⁷

O ponto é que toda decisão judicial é um precedente, porém cada decisão tem um grau de vinculação.¹⁸ Assim, as matérias decididas e elencadas no art. 927 do CPC são precedentes vinculativos, com obrigatoriedade de serem seguidas pela primeira e segunda instâncias. Já a decisão da 2ª turma do STJ, no agravo mencionado acima, também é um precedente com alta vinculação (alta vinculação não equivale a obrigatoriedade), proferida por um colegiado.

Portanto, provavelmente quando outra demanda idêntica cair à 2ª turma do STJ o julgamento será de que o vazamento de dados não sensíveis, por si só, não ensejará danos morais, não havendo dano *in re ipsa*.¹⁹

A terceira e a quarta turma do STJ julgam matérias de direito privado.²⁰ Assim, pode ser que adotem posicionamento divergente da 2ª turma, de tal sorte que o vazamento de dados será um dano *in re ipsa*.

Inclusive, a 3ª turma do STJ, em julgamento do REsp 1.758.799, de relatoria da Nancy Andrighi, já fixou o entendimento de que a disponibilização de dados pessoais – sem consentimento – gera dano moral presumido.²¹

Já no julgado, pela 3ª turma do STJ, do Recurso Especial nº 1.456.702, de relatoria do Marco Aurélio Bellizze, foi fixado o entendimento de que o vazamento de dados pessoais não

¹⁷ LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2023, p. 921-924.

¹⁸ Esse posicionamento não é aceito pacificamente. Existem defensores de que os precedentes são apenas aqueles estampados no art. 927 do CPC, há doutrinadores que defendem que o art. 927 é exemplificativo, existindo outros precedentes vinculantes, como o RE julgado sobre repercussão geral. Por exemplo, Paschoal e Andreotti aduzem: “como o ordenamento jurídico brasileiro está estruturado no sistema da civil law, ou seja, no qual a lei é considerada a principal fonte do direito, não podemos considerar toda e qualquer decisão judicial como um precedente”. PASCHOAL, Gustavo Henrique; ANDREOTTI, Paulo Antonio Brizzi. Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no novo código de processo civil. *Revista Juris Toledo*, v. 03, n. 04, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.03.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹⁹ Dano *in re ipsa* ou dano presumido é o reconhecimento de que um evento gera a presunção de causar dano, não precisando a parte comprovar abalo na esfera subjetiva. CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. Dano *in re ipsa*, responsabilidade civil sem dano e o feitiço de águila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar. *Revista Jurídica da FA7*, v. 16, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1181>. Acesso em: 17 mar. 2023.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaIplnstitucional/Composicao>. Acesso em: 17 mar. 2023.

²¹ STJ. *Recurso especial 1.758.799 - MG*. Julgado em: 12/11/2019. Relatora: Nancy Andrighi.

gera danos morais presumidos, devendo a parte que pleiteia a indenização demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil.²²

Assim, o próprio STJ acabou por descumprir o art. 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Por tal artigo, é o tribunal que deve manter a uniformidade na jurisprudência, não cada turma individual. Então, todas as turmas deveriam manter um posicionamento íntegro e coerente, apto a garantia da segurança jurídica e respeitando o dever de uniformização da jurisprudência.²³

4. O DANO MORAL *IN RE IPSA* NO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A INSEGURANÇA JURÍDICA PELA FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Havendo o vazamento de dados pessoais não sensíveis, pode ser que a parte consiga o mérito pelo STJ considerar o dano moral *in re ipsa*, porém pode ser que a parte não consiga.

Isto porque, conforme visto, o julgamento do agravo em recurso especial 2.130.619 foi pela 2ª turma, porém é a terceira e a quarta turmas que são responsáveis pelo direito privado, havendo presunção de que essas matérias serão mais julgadas por estas turmas do que pela primeira ou segunda turma.

Fora que o próprio STJ não tem uma jurisprudência uniforme sobre tal matéria, ensejando em uma falta de previsibilidade (ausência de segurança jurídica) sobre o mérito do dano moral por vazamento de dados ser *in re ipsa*, ou não.

Portanto, há insegurança jurídica no tribunal superior quando o tema é vazamento de dados pessoais e danos morais presumidos.

5. O ABANDONO DA ANÁLISE DA CULPA NA RESPONSABILIDADE VERSUS O DIREITO CIVIL EM MOVIMENTO: A COMPENSABILIDADE NO ILÍCITO LUCRATIVO RELACIONADO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O direito privado tem sua espinha dorsal baseada na operabilidade, devendo a eficiência e a celeridade permearem os fatos jurídicos. Deveras, à tábua axiomática privada fora pensada para eficiência, e os fatos jurídicos devem ter respostas concretas e rápidas. Em nítido resumo, “é um código civil para ser eficiente, que seja capaz de regular, com precisão, os fatos jurídicos da sociedade, sejam relacionados a família, sucessão, obrigações, contratos ou propriedade”.²⁴

²² STJ. *Recurso especial 1.456.702 – RS*. Julgado em: 22/09/2015. Relator: Marco Aurélio Bellizze.

²³ DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190, 2011.

²⁴ *Direito Civil Contemporâneo: Imersões no mundo tecnológico do risco*. COUTO, J. H. P.; BASAN, A. B. (Coord.). 1. ed. Uberlândia: Marco Teórico, 2023.

É neste contexto de operabilidade que o Direito Civil em Movimento, no livro de responsabilidade civil, caminhou para uma responsabilidade civil independente da análise e comprovação da culpa, isto é, inaugurou-se uma era em que a responsabilidade civil objetiva deve dispensar a análise do elemento “culpa”, sendo necessário a tríade de autoria, dano e nexos de causalidade.²⁵ Resume bem tal cenário o enunciado nº 37 – aprovado na I Jornada de Direito Civil – que pondera: “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Justamente com essa tendência de responsabilidade objetiva aplicada é que o análise da culpa ou dolo ficou perdida. De certa forma, tal abandono da análise do elemento subjetivo (dolo) ou da culpa até é um incentivo à prática do ilícito, pois o agente sabe que sua conduta dolosa ou culposa não terá relevância na reparação, logo abre-se espaço para um ilícito lucrativo ampliado e sem medo ou contenção. Mas, o fato é que a análise da culpa, na responsabilidade civil, ficou abandonada, bastando a tríade de autoria, dano e nexos de causalidade – próprio da responsabilidade objetiva.

Dentre as várias explicações para o abandono da análise da culpa na reparação, duas merecem destaque. Primeiro, o mundo está ingressando em uma era de agilidade, rapidez e fluidez, precisando de mecanismos administrativos e jurídicos que sejam operacionais – como disposto no Código Civil – para resolver as necessidades das pessoas e objetos. Sob tal ótica, abandona-se a análise da culpa e valoriza-se a presença do dano (é tal fenômeno pode ser descrito como a objetivação da responsabilidade civil, é a busca pela rapidez); Segundo, a questão da vulnerabilidade técnica, informacional, econômica e individual foi excessivamente desprezada no passado, abrindo espaço para movimentos políticos, sociais e culturais exigirem uma facilitação de defesa e contraditório do mais vulnerável, o consumidor. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor, a Jurisprudência, o Código de Processo Civil caminharam rumo a proteção do mais fraco (consumidor) através da dispensa da prova da culpa para uma reparação, bastando a presença da tríade de agente, nexos causal e dano.

De toda forma, é fato que o Direito Civil em Movimento abandonou a culpa. Ou melhor, o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, não é tão utilizado frente a objetivação da responsabilidade, de tal modo que incentiva na produção de dano pelo autor pois este sabe que independentemente do grau de culpa, em responsabilidade objetiva, terá que proceder uma reparação totalmente distante da análise do elemento subjetivo. Exemplifica-se: um agente, para lucrar, decide vender milhares de dados pessoais (obtidos via relações de consumo) sem os consentimentos dos titulares. Sabe que não poderia fazer isso, mas faz sem nenhum receio, agindo com dolo de primeiro grau. Havendo ação de responsabilidade civil, a responsabilidade deste agente será a mesma do que a de outro empresário que vendeu um dado pessoal sem saber que precisa obter o consentimento. Assim, de certa forma a responsabilidade objetiva e o

²⁵ AMORIM, Bruno De Almeida Lewer. O fenômeno de objetivação da responsabilidade civil: crise econômica e soluções jurídicas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 77, 2016. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widget/document?docguid=icb5e7690c9b411e59154010000000000](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widget/document?docguid=icb5e7690c9b411e5915401000000000). Acesso em: 13 abr. 2023.

abandono da análise da culpa incentiva a prática do ilícito lucrativo, haja vista que o grau de culpa em nada terá de serventia para a fixação do *quantum* reparatório.

Assim, se tem que “o sistema de responsabilidade civil deve incluir valorações de caráter moral, sancionando o lesante pelo fato de adotar um comportamento desconforme aos princípios éticos seguidos pela maioria das pessoas, realizando as expectativas de justiça corretiva”, consoante a doutrina.²⁶

Em um cenário hipotético, se se considerar que deve haver um “renascimento da culpa”²⁷ na responsabilidade civil, certamente a atuação ética e comprometida com os direitos dos titulares deveriam ser motivos para redução do montante indenizável.

Por exemplo, o uso de antivírus para evitar cavalos de troia, aplicativos para bloquear agentes danosos e *hacker's* de acessarem os dados, o treinamento da equipe para não clicar em link's sem segurança, o uso de *token* ou senha para acessar determinadas pastas com dados, enfim, são várias as medidas que demonstram uma preocupação e ética de um dirigente com a proteção do titular.

Assim, havendo o dano mesmo com várias medidas que demonstram um grau mínimo de culpa, certamente o “renascimento da culpa” deveria ser colocado na balança para fixação de um critério de reparação, com fulcro no Código Civil.

Ao processo analisado em tela, se confirma que o grau de culpa foi totalmente abandonado, ficando a “possível” reparação em um boomerang com ida (responsabilidade objetiva) e vinda (causas de exclusão da responsabilidade civil).

5.1 O RENASCIMENTO DA CULPA DO ART. 44 DA LGPD VERSUS A FÓRMULA MATEMÁTICA DE INDENIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A Lei n.º 13.709/2018 até tenta resgatar um pouco dessa questão do renascimento da culpa, pelo art. 44:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Analisando o art. 44 da LGPD e o parágrafo único do art. 944 do CC, se tem que é plenamente possível reduzir o montante de reparação quando da análise das circunstâncias. Deveras, caso a empresa comprove uma pequena falha que seja responsável pelo vazamento de dados pessoais, certamente uma indenização teria que considerar tal parâmetro.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: Responsabilidade civil*. 7. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022, p. 228.

²⁷ Expressão de Rosensvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto.

Porém, a reparação civil objetiva, especialmente envolvendo direito do consumidor, já chega ao tribunal com uma fórmula matemática universal. Para conhecer tal fórmula, basta somar “a” (dano ou dano *in re ipsa*), “b” (identificação do agente que gerou o dano) e “c” (qualquer fator que ligue o vazamento de dados com aquele agente), e tudo isso é dividido pelo “d” vezes o número zero (o elemento “d” representa o grau de culpa ou dolo, porém como estamos diante de responsabilidade objetiva a análise dela é inexistente, pois “qualquer número” ao ser multiplicado por zero equivale a zero).

Fazendo uma representação da fórmula matemática da reparação civil objetiva (vale para dados pessoais):

$$\text{Reparação devida} = \frac{\text{“a”} + \text{“b”} + \text{“c”}}{\text{“d” vezes 0.}}$$

Assim, considerando que qualquer número multiplicado por zero equivale a 0, na responsabilidade objetiva a análise da culpa é irrelevante porque sempre é multiplicada por zero.

De toda forma, tal cenário é o presente de forma dominante, inclusive quando o caso concreto envolve o vazamento de dados pessoais e a indenização por danos morais.

6. RESPONSABILIDADE SUB-OBJETIVA: UMA UTOPIA?

Não é preciso esforço intelectual para entender que a prova da culpa, para haver responsabilidade civil, sempre trouxe dificuldades para o requerente, especialmente que ocupa a posição de autor na lide e que é consumidor. Até hoje o consumidor – destinatário final de produtos ou serviços ou uma parte extremamente frágil de conhecimento ou economicamente – tem dificuldades para comprovar o dano moral quando não é caso de danos *in re ipsa*.

A história da responsabilidade civil do empregador também é semelhante. Antigamente, o trabalhador não tinha direitos trabalhistas e era uma pessoa desprovida de acesso efetivo ao judiciário para litigar contra seus empregadores, seja por falta de assistência jurídica pela defensoria pública, ministério público ou advogados particulares em colaboração com o judiciário. Com isso, era patente o abuso processual dos empregadores frente os empregados, pois além do deficiente acesso ao judiciário, o trabalhador também precisava comprovar a culpa.²⁸

Foi neste contexto de desenvolvimento de sociedade do risco²⁹ no qual os agentes ocultam os riscos, parcializam o judiciário (o juiz é um cientista social, sendo parcial) e ocultam os danos enquanto “presentes encomendados”, é que a responsabilidade civil passou pela transformação. De responsabilidade pautado na culpa passou a responsabilidade a ser pautada sem análise da culpa, como evidente forma de contornar os abusos processuais que aportavam no juizado. Descendo a detalhes, até mesmo o parágrafo único do art. 944 do Código Civil

²⁸ MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. Revista dos Tribunais, v. 964, 2016.

²⁹ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

elencas que a responsabilidade será objetiva quando a atividade implicar risco para os direitos de outrem.³⁰

Hodiernamente, a responsabilidade objetiva é a dominante, especialmente nas relações trabalhistas e de consumo, que envolvam o meio ambiente equilibrado ou quando se tratam de danos produzidos pela administração pública. Com efeito, certamente é a responsabilidade dominante, no Brasil.

Sob esta ótica, há um incentivo ao ilícito lucrativo, pois o agente danoso sabe que se atuar com mínima culpa ou extremo dolo sua responsabilidade será objetiva, e a culpa (negligência, imperícia, imprudência) ou o dolo ficará abandonado na “fórmula da responsabilidade”, ensejando, em linguagem sem técnica, em um “foda-se” para como será a atuação no mercado. Marcos Bonfim trabalha bem essa questão:

“Diante de uma responsabilidade civil indiferente à conduta dos agentes econômicos, fazendo-os apenas reparar os danos, na mesma monta, quer adotem um grau de cuidado ótimo, quer não empreguem cautela alguma, natural é que esses empreendedores optem pelo nível de diligência mínimo”.³¹

E tal ilícito lucrativo também está presente no âmbito do Direito Digital, especificamente com relação ao tratamento de dados pessoais. Pense, por exemplo, em quantos hospitais ou clínicas realizam um tratamento sem diligência aos dados pessoais dos seus clientes (pacientes que são consumidores), seja não obtendo um consentimento claro e transparente, ocultando a finalidade dos dados coletados, dando outra destinação ilícita aos dados, não promovendo treinamentos na equipe para proteção das informações, liberando o livre compartilhamento e comércio das informações dos titulares, deixando o acesso aberto ao público sem nenhuma preocupação, não informando aos titulares o verdadeiro tratamento que foi dado.

Deveras, é o mundo que é digital, e as instituições (incluindo hospitais e clínicas) ainda não se adequaram ao princípio de proteção da pessoa humana pelo tratamento seguro e adequado dos dados pessoais. De todo modo, considerando um diálogo de fontes entre a LGPD e o CDC, havendo o vazamento de dados pessoais de um agente de risco (v.g. hospital), em uma demanda de reparação muito provavelmente a responsabilidade será considerada objetiva, havendo dispensa da análise da culpa para fixação da reparação.

Justamente neste contexto de desconsideração do grau de culpa ou dolo é que o agente desconsidera agir com ética, pois o ilícito lucrativo não observa as medidas precaucionais e o grau de culpa em uma reparação, pelo contrário, há uma fórmula clara e universal de reparação que sempre dispensa o grau de culpa, analisando somente o dano, o nexo causal e a

³⁰ TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A responsabilidade civil por acidente de trabalho e o novo código. Consultor Jurídico, 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-set-08/responsabilidade_acidente_trabalho_brasil. Acesso em: 22 abr. 2023.

³¹ BONFIM, Marcos. O ilícito lucrativo como lacuna da responsabilidade civil brasileira. Consultor jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/bonfim-ilicito-lucrativo-responsabilidade-civil-brasileira>. Acesso em: 22 abr. 2023.

fonte do dano. Isso porque nem foi comentado sobre o que está acontecendo no mundo: a securitização, via agentes seguradores, do dano.

É sobre esta rubrica que se faz necessário um Direito Civil em Movimento para dar validade e eficácia³² a uma nova forma de responsabilidade civil, que deve ser conhecida como responsabilidade sub-objetiva.

Aqui na responsabilidade sub-objetiva também se dispensará a culpa para verificação da responsabilidade civil. Ou seja, a verificação da responsabilidade civil sem análise da culpa está em um plano de existência.

Por sua vez, para fixação do *quantum* reparatório é necessário analisar o grau de culpa do agente na produção de um dano, de tal modo que uma culpa mínima ou média atenuará o montante indenizatório.

Não passa nem perto de um critério ético ou justo a responsabilidade civil de igual forma de um agente que causou danos com um grau de culpa muito leve se comparado a um agente que causou danos com dolo direto de primeiro grau, pois as circunstâncias, o elemento subjetivo e o grau de culpa devem ser levados em consideração para fixação do quantum reparatório.

Portanto, a responsabilidade sub-objetiva é uma fusão dos artigos 927, parágrafo único, com o art. 944, parágrafo único, com a diferença de que, nesta responsabilidade sub-objetiva, existe um plano de existência (fixação da responsabilidade dispensando a culpa) e um plano de validade (fixação do quantum reparatório considerando o grau de culpa).

7. CONCLUSÃO

Os dados pessoais são sensíveis ou não, conforme a LGPD. Porém, em uma realidade concreta – é a sociedade do risco, do conhecimento, da inovação, da globalização – com o mundo se conectando e amplas possibilidades de tratamentos e emergências de ameaças ou lesões aos titulares, é essencial superar tal bifurcação. Nesta ótica, dado pessoal sensível ou não deve ser analisado à luz do caso concreto, havendo de se fazer análise do titular, do contexto, do grau de lesão, do potencial risco, do conjunto de medidas para amenizar ou neutralizar quaisquer danos advindos do tratamento, enfim, o caso concreto é quem deveria demonstrar a natureza do dado pessoal.

O STJ, porém, trabalha com os dados pessoais à luz da LGPD, e, por isso, considerou que o vazamento de dados pessoais, por si só, não produz danos à pessoa. Inaugura-se, assim, uma era de retorno ao dano moral oitocentista, pois este já não é caracterizado pela lesão ao interesse jurídico da pessoa, mas sim a lesão ao ser humano que demanda comprovação.

³² Por validade entende-se uma norma existente e válida no território, já por eficácia se entende uma norma que é respeitada pela sociedade, ou melhor, é uma norma de reconhecimento, como bem postula Hart. HART, Herbert. L. The concept of Law. Oxford University Press, 1961.

O ponto é que o requerente pode pleitear dano moral por ocasião do vazamento de dados pessoais. Para tanto, terá que se valer de todos os meios de provas disponíveis – especialmente legais – para efetiva demonstração de que algum atributo inerente a sua pessoa foi afetado, havendo prejuízo, uma diminuição no bem estar emocional, uma lesão na psique, um abalo emocional.

De todo modo, está patente que para além dessa questão também há controvérsia dentro do próprio STJ no tocante ao dano moral, havendo turmas que entendem de uma forma (vazamento de dados não enseja danos morais) e outras turmas que entendem ao contrário (vazamento de dados enseja em danos morais). Assim, há um descompasso da corte superior com o artigo 926, talvez sendo até necessário a afetação de um Recurso Especial para definição da questão em rito repetitivo.

O que não pode continuar havendo é a insegurança jurídica, pois é dever de qualquer tribunal, inclusive do STJ, manter a uniformização e unidade da jurisprudência, observado as hipóteses de superação ou distinção.

REFERÊNCIAS

Doutrina

ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria general de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993.

AMORIM, Bruno De Almeida Lewer. O fenômeno de objetivização da responsabilidade civil: crise econômica e soluções jurídicas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 77, 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widget/document?docguid=Icb5e7690c9b411e5915401000000000>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BECK, Ulrick. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

BONFIM, Marcos. O ilícito lucrativo como lacuna da responsabilidade civil brasileira. Consultor jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/bonfim-ilicito-lucrativo-responsabilidade-civil-brasileira>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Institucional/Composicao>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CAMBI, Eduardo. O direito à prova no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 34, 2000, p. 146. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1836/1532>. Acesso em: 06 abr. 2023.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. Dano in re ipsa, responsabilidade civil sem dano e o feitiço de áquila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar. *Revista Jurídica da FA7*, v. 16, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1181>. Acesso em: 17 mar. 2023.

COUTO, José Henrique de Oliveira; BASAN, Arthur Pinheiro (Coord.). *Direito Civil Contemporâneo: Imersões no mundo tecnológico do risco*. Uberlândia: Marco Teórico, 2023.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: Responsabilidade civil*. 7. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2022, p. 329.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, n. 47, 2008, p. 144. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/15738>. Acesso em: 17 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 359.

GOULART, Guilherme Damasio. Dados pessoais e dados sensíveis: a insuficiência da categorização. *Revista eletrônica Direito e TI*, v. 1, n. 1, 2015, p. 05. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/22>. Acesso em: 18 mar. 2023.

GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: Do código de 1973 ao novo código civil. *Scientia Iuris*, v. 5, n. 93, p. 100-101. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161>. Acesso em: 07 abr. 2023.

HART, Herbert. L. *The concept of Law*. Oxford University Press, 1961.

HOLOCAUST ENCYCLOPEDIA. *Locating The Victims*. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/locating-the-victims>. Acesso em: 20 jan. 2022.

KONDER, Carlos Nelson. *O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018*. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomsom Reuters, Brasil, 2019, p. 460.

LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2023, p. 921-924.

MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 964, 2016.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). *Revista Dir. Gar. Fund.*, v. 19, n. 03, 2018, p. 165. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8697583.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PASCHOAL, Gustavo Henrique; ANDREOTTI, Paulo Antonio Brizzi. Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no novo código de processo civil. *Revista Juris Toledo*, v. 03, n. 04, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.3_n.4.03.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2018, p. 77.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. *A prova ilícita no processo civil constitucional: (in) admissibilidade e consequências jurídicas*. Dissertação em direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2013, p. 68. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13204/1/WendelBrito.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A responsabilidade civil por acidente de trabalho e o novo código. Consultor Jurídico, 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-set-08/responsabilidade_acidente_trabalho_brasil. Acesso em: 22 abr. 2023.

Jurisprudência

STJ. *Recurso especial 1.758.799 - MG*. Julgado em: 12/11/2019. Relatora: Nancy Andrighi.

STJ. *Recurso especial 1.456.702 – RS*. Julgado em: 22/09/2015. Relator: Marco Aurélio Bellizze.

TJSP. 1003203-67.2021.8.26.0405. Julgado em: 29/06/2021. Relator: Campos Petroni.

Como citar: COUTO, José Henrique de Oliveira. Vazamentos de dados e dano moral *in re ipsa*: comentários ao Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 171-188, maio/ago. 2023.

